



Número: **0600955-02.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral com pedido liminar proposta pela Coligação Paraná Inovador - PSD-PSC-PV-PR-PRB-PHS-PPS-PODE-AVANTE e Carlos Roberto Massa Junior em face de Roberto Requião de Mello e Silva e Facebook Serviços LTDA alegando, em síntese, que Requião veiculou no Facebook vídeo com conteúdo degradante com o intuito de ridicularizar a figura de Ratinho Júnior, com a transcrição: -Pensando em votar em Ratinho JR? Veja esse vídeo e tire suas conclusões. Pessoas me conheciam como Deputado né, ou como filho do Ratinho. Máquina pública, ela, ficou tão inchada, ela se transformou num elefante tão grande que os impostos que nós pagamos não alimentam mais os elefantes. E o Paraná é o maior produtor de comida por metro quadrado do mundo. Vamos chamar...vamos pegar os técnicos de Roterdã para fazer um planejamento para nós a médio e longo prazo. Vamos trazer os técnicos de Shangai, que é um dos melhores portos do mundo. Então, o mundo já testou muita coisa. Nós não precisamos ficar testando mais nada. O que nós temos que extraír..distrair..aquivo que tem de bom, é..os países de primeiro mundo e implantar no nosso país e eu quero fazer isso no Paraná. Há trinta anos o paraná tem uma ilha pra atender o governador do estado, ou a governadora. É..tem uma chácara pra atender o governador ou a governadora. Quer dizer, essas..é..é..é..vamos dizer assim..essas..é..é..vamos dizer assim..essas...é... (entrevistador) Mordomias. Mordomias, monárquicas. Nós estamos há duas hora, duas horas e meias, de setenta por cento através de avião. Eu acho que o grande cabo eleitoral do Brasil foi o Lula. Ele ainda consegue transferir para o seu eleitor, que gosta dele, que acredita nele, que acha que ele tá certo, para um outro candidato. Fora ele, eu não acredito que tenha um grande cabo eleitoral hoje. Eu acho que as pessoas já estão tão antena...tão antenadas nas notícias. É tanta informação da vida política, que ela sabe quem ela gosta, quem ela não gosta, quem é sério e quem ela não é. E vou juntar os senadores, seja quem ganhar. Vou juntar os nossos deputados estaduais e federais e nós vamos buscar dinheiro em Brasília. Dinheiro não se funciona, é.. Brasília se funciona com amor-. O vídeo contém trechos com gráficos e sons inserindo ironias e ofensas para ridicularizar a fala do representante, forçando a compreensão errada da fala como -cumi-, -vô juntá-, -vamu chama- etc. (Requer-se, liminarmente, provimento jurisdicional para: a) Determinar que o Facebook promova a remoção do conteúdo consistente nas URL mencionada, no prazo de 24 horas, fixando multa coercitiva para descumprimento; b) Determinar contra Roberto Requião o impedimento da republicação do vídeo em questão ou assemelhado, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento. No mérito, a confirmação da liminar, mais aplicação de sanção de multa à Roberto Requião, com base no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, além de determinar a proibição da republicação do conteúdo, fixando multa para descumprimento.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| <b>COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)</b>             | LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)<br>RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)<br>NAYSHI MARTINS (ADVOGADO)<br>EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)<br>ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO)<br>JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)<br>PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)<br>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)<br>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)   |
| <b>CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)</b>             | LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)<br>JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)<br>PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)<br>VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)<br>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)<br>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)  |
| <b>ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)</b>         | WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)<br>LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO)<br>JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO)<br>LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO)<br>KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO)<br>EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)<br>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)   |
| <b>FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC (REPRESENTADO)</b>         |  |
| <b>FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)</b> | SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)<br>PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)<br>CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO)<br>PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO)<br>NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO)<br>RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO)<br>CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)<br>JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)<br>CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)<br>RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO)<br>DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) |
| <b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>           |  |

**Documentos**

| Id.   | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
|-------|--------------------|-------------------------|---------|
| 71213 | 28/08/2018 10:08   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.105

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600955-02.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA, FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR79545, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELLE DE MARCO - SP311005, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184

### EMENTA

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – VÍDEO POSTADO EM REDES SOCIAIS  
CONTENDO SÁTIRES – ANIMUS JOCANDI – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE NÃO VOTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO NÃO OFENSIVO. PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O vídeo impugnado não possui conteúdo ofensivo e situa-se no âmbito da crítica e sátira normal e parte do processo democrático.



2. Não havendo pedido expresso de “não voto”, não se configura propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. Nos termos do artigo 33 da Resolução-TSE nº 23.551/2017, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “*a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*”.
4. Recurso não provido.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Paraná Inovador”- PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE e Carlos Roberto Massa Júnior – Ratinho Júnior em face da sentença por mim prolatada (ID 27698), pela qual julguei improcedente os pedidos formulados na representação interposta contra ROBERTO REQUIÃO MELLO E SILVA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por não ter vislumbrado propaganda eleitoral negativa antecipada e tampouco conotação ofensiva ou injuriosa no conteúdo impugnado (vídeo postado em perfil de Facebook).

Em suas razões recursais (ID 46896), o recorrente defende a reforma da decisão, pois o objeto desta representação trata-se de vídeo com conteúdo editado e ofensivo, o qual ataca diretamente a imagem e a honra do recorrente CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, buscando causar estados mentais e desprezo no eleitorado, destinatário do conteúdo divulgado, havendo evidente propaganda negativa antecipada em seu conteúdo.

Sustenta tratar-se de vídeo que contém diversos trechos com computação gráfica, edição de sons com alertas e vinhetas, inserindo ironias, ofensas para disseminar e ridicularizar a fala do candidato recorrente e que, a partir da edição degradante do vídeo deturpa a fala do candidato Ratinho Júnior, tratando como chacota a pronúncia de algumas palavras e respostas dadas por ele, com supostos apontamento de erronia quanto a forma de se expressar, como se estivesse a tratar de texto escrito.

Argumenta que a questão em discussão adentra na afetação da imagem do eleitorado sobre o candidato de forma ilícita, em clara violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral, tendo ocorrido o transbordamento dos limites à liberdade de expressão no caso concreto, e que o debate político, em qualquer forma, deve ser pautado pela discussão em torno das ideias e projetos do candidato, sendo absolutamente antidemocrático o ataque desvirtuado contra a imagem deste, tal como feito pela publicação objeto de discussão.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida e a devida procedência dos pedidos formulados em exordial, consistentes na condenação do recorrido Roberto Requião à sanção do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou contrarrazões (ID 49301) sustentando que a equivocada narrativa recursal procura mitigar a liberdade de expressão do Recorrido com base na acusação de desvirtuamento da sátira veiculada de forma isolada e em tom nitidamente jocoso, não havendo como imputar ato ilícito em sua postagem, mormente porque o conteúdo e os dizeres objeto da representação se mostram inaptos como forma de propaganda eleitoral negativa, não sendo possível constatar ofensa a honra pessoal do então pré-candidato.

Assevera que o material reproduzido é baseado exclusivamente nas falas que foram proferidas em entrevista pelo próprio Recorrente, sendo que o seu uso político não configura infração à legislação



eleitoral, e que no mesmo sentido, este TRE-PR já entendeu inexistir ridicularização no material que tenha como foco a crítica relacionada com o debate e a imagem pública, o que é justamente o caso em análise

Ressalta que o conceito de honra dentro das disputas eleitorais é mais elástico, não ocorrendo ofensa a esse bem jurídico com postagem de vídeo como o questionado que, ainda que considerado um tanto jocoso, é desprovido de conteúdo negativo, de modo que há se falar em desequilíbrio do pleito.

Defende que o vídeo não configura propaganda eleitoral negativa, o que somente ocorreria se contivesse pedido expresso para que os eleitores não votassem no pré-candidato à época, destacando que além de o Recorrente e o Recorrido não disputarem o mesmo cargo, são notoriamente adversários políticos de partidos diferentes, o que automaticamente traz ao cidadão uma análise crítica de qualquer postagem feita por um referindo-se ao outro.

Pugna pelo desprovimento do recurso interposto, diante da ausência de configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada, para que seja mantida a sentença proferida.

É o relatório.

## II – VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.

O recurso não merece provimento.

Discute-se na presente demanda a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa em virtude da publicação na rede social Facebook, de vídeo pelo representado Roberto Requião de Mello e Silva, com a utilização de recursos de edição, em que aparece o representante **Carlos Roberto Massa Júnior** em entrevista realizada por emissora de televisão em período pré-eleitoral.

Pela análise dos vídeos acostados (ID's 32012 e 32013), bem como dos print's constantes no corpo das fls. 04 a 06 da petição inicial (ID 32009), reproduzido nas fls. 05 e 06 da peça de Recurso Eleitoral (ID 46897), vê-se clara edição de um vídeo de entrevista do candidato representante à emissora de televisão, para a inserção de brincadeiras marotás.

Dentre as mencionadas brincadeiras, cita-se a inserção da imagem de um elefante dançando quando o recorrente menciona que “a máquina pública está tão inchada, ela se transformou num elefante tão grande, que os impostos que nós pagamos não alimenta mais esse elefante”; uma legenda “Cúmida” no momento em que o recorrente pronuncia a palavra comida; a inserção da legenda “Vamu Chamá”, no momento em que o recorrente pronuncia a expressão “Vamos chamar”, a inserção da legenda “Seja quem ganhá” no momento em que o recorrente pronuncia “seja quem ganhar”, a inserção da legenda “Tamus” no momento em que o recorrente pronuncia a expressão “estamos”, a inserção da imagem de um par de meias, no momento em que o recorrente pronuncia a expressão “duas horas e meias”, a inserção da legenda “Vô juntá” no momento em que o recorrente pronuncia “Vou juntar” e a inserção da imagem de um coração sobre a face do recorrente, no momento em que ele pronuncia a expressão ”Brasília não se funciona com amor”.

Não se vislumbra, portanto, propaganda antecipada negativa e tampouco conteúdo ofensivo no vídeo objeto de impugnação nesta demanda.

Em relação à alegada configuração de propaganda antecipada negativa, não resta minimamente comprovada em face da ausência de pedido explícito de não voto ao candidato recorrente.



Veja-se que mesmo na frase constante na abertura do vídeo “*Pensando em votar em Ratinho Jr? Veja esse vídeo e tire suas conclusões*”, não se verifica qualquer pedido explícito de não voto, tampouco há tal pedido explícito de “não voto” nas edições realizadas no vídeo.

Isso porque, para definir se é a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, positiva ou negativa, deve-se verificar se o conteúdo pode ser enquadrado como propaganda eleitoral, sob a ótica dos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, de viés liberal, que definiu de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto.

Destaca-se o disposto no art. 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.



Conforme entendimento doutrinário:

A nova legislação confere uma **prevalecência ao direito à liberdade de expressão**, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. Essa antecipação dos debates também tem a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre os candidatos. A jurisprudência deve buscar um equilíbrio ideal entre as candidaturas, tendo por pressuposto a vantagem natural de exposição – quantitativa e qualitativa – daqueles que já exercem mandato eletivo em relação aos novos postulantes de acesso na vida pública. [ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. – 6.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 381]

Esta também tem sido a posição adotada atualmente pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme notícia veiculada no sítio

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-fixas-criterios-sobre-limites-de-propaganda-em-c> (consulta em 26/07/2018).

Extrai-se que, no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 9-24 de Várze Paulista, em 26/06/2018, por maioria, o c. Tribunal Superior Eleitoral fixou a adoção de três critérios norteadores para caracterização de propaganda antecipada, quais sejam:

- Primeiro: o **pedido explícito de votos** caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos,
- Segundo: os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem nenhum conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados “indiferentes eleitorais” (fora da jurisdição dessa Justiça Especializada).
- Terceiro: é de que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades.

Logo, analisando-se sob o prisma do primeiro critério, não há outra interpretação possível, senão a de que qualquer manifestação que não envolva pedido explícito de votos, ainda que faça menção à pretensa candidatura e à exaltação ou críticas sobre qualidades pessoais dos pré-candidatos, não configuram propaganda antecipada, quer seja positiva ou negativa.

De outro turno, não se verifica caráter ofensivo ou difamatório no vídeo impugnado.

De fato, tratam-se de notórios adversários políticos, sendo o vídeo uma clara sátira, na qual se constata conteúdo crítico, natural dentro do processo democrático, mas nele não se verifica nada ofensivo e nem que desborde do exercício da liberdade de expressão.

Importante ressaltar que o homem público está sujeito a críticas e não pode pretender blindar sua imagem por meio de medidas judiciais que visem uma intervenção drástica no debate democrático e limite de forma desarrazoada a liberdade de expressão.

A realização de comentários depreciativos que não desbordam para a falsidade fantasiosa, injúria, calúnia ou difamação configura propaganda eleitoral negativa situada no âmbito do direito de crítica.

Nesse sentido o irretocável o Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 44074):



Verifica-se, no caso em apreço, a inexistência de propagada eleitoral antecipada negativa, havendo, outrossim, o regular exercício da liberdade de expressão.

O vídeo impugnado situa-se no âmbito da crítica e sátira normal e parte do processo democrático, não se vislumbrando a configuração de propaganda eleitoral negativa apta a ensejar o deferimento da pretensão em tela.

O vídeo publicado na página do representado no Facebook satirizando a participação do Representante candidato a Governador do Estado em entrevista televisiva não demonstra qualquer abuso ou excesso a ser punido, limitando-se à noção de embate normal entre oponentes políticos.

(...)

Se a sátira, apesar de nítido intuito de criticar o candidato em suas respostas na referida entrevista, não impinge nenhuma nódoa à honorabilidade do candidato, como no presente caso, ausente o aspecto nuclear da ofensa.

O vídeo não extrapolou o limite das críticas jocosas e de cunho ácido, dentro do campo do embate político, sendo que a Justiça Eleitoral não pode coibir a crítica, mesmo que jocosa, de outro candidato.

Destaca-se que os recorrentes impetraram Mandado de Segurança (0601747-53.2018.6.16.0000) em face da decisão que havia indeferido a concessão de tutela antecipada para a suspensão de divulgação do vídeo impugnado, sendo que o E. Relator daquele Mandamus, Exmo. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, também indeferiu a liminar (ID 40116), destacando-se os seguintes trechos de sua fundamentação:

(...) da análise do conteúdo do vídeo impugnado, não verifico que o seu conteúdo tenha o evidente caráter degradante alegado. Embora o vídeo possua tom jocoso e brincadeiras marotinhas acerca do modo de falar do candidato Ratinho Júnior, não há a caracterização de ofensa à honra ou a existência de humilhação contundente.

(...)

Neste sentido, os cidadãos, ao se lançarem à vida pública candidatando-se a cargos eletivos, devem estar preparados para as críticas e ataques que, infelizmente, fazem parte do jogo político pátrio. Por óbvio, espera-se que o debate político fique no âmbito dos projetos de governo, planos para administração pública e respeito aos ideais democráticos. Entretanto, não cabe a esta Justiça Especializada imiscuir-se na liberdade de expressão dos atores do processo eleitoral, ressalvando-se apenas as situações extremadas, o que, de fato, não parece ser o caso dos autos. Assim, cumpre ao eleitorado avaliar cada candidato e, por conseguinte, o conteúdo da sua propaganda difundida.

Nessa linha vale a pena destacar trecho de recente decisão monocrática proferida por um dos Juízes Auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral:



Ademais, verifico que a publicação está situada dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e informação, de alta relevância no processo democrático.

Nessa esteira, destaco trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 304197):

'Cabe ressaltar, ainda, que o tom jocoso referido pela própria parte representante – na utilização da expressão “BOBOulos” – deve ser compreendido no campo das excludentes anímicas (*animus jocandi*), como amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando-se a configuração do ilícito'.

É natural que pessoas públicas, como o notório candidato, estejam mais expostas à opinião pública, o que não revela, por si só, violação aos direitos da personalidade.

Ressalta-se que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (RO nº 758-25/SP, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.9.2017).

Vale lembrar, ainda, que a liberdade de expressão não abrange somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).

(TSE - Rp - representação nº 060090957, Decisão Monocrática de 22/08/2018,  
Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos)

Esse tem sido o posicionamento desta Corte:

**EMENTA - RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014 - SÁTIAS E JOCOSIDADE EM IMPRESSO ELEITORAL - MEIO PUBLICITÁRIO QUE NÃO SERVIU PARA CRIAR, ARTIFICIALMENTE, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS NO ELEITORADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

(REPRESENTACAO nº 303272, Acórdão nº 48653 de 19/09/2014, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2014 )

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS E SÁTIRA. LICITUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. As críticas feitas ao candidato à reeleição, quanto à sua capacidade de cumprir promessas de campanha, é lícita, e não desafia direito de resposta.
2. Dentro das campanhas eleitorais, é permitido o uso da sátira em relação aos adversários, desde que tal medida não descambe para ofensas pessoais.
3. Recurso conhecido e desprovido.



(RECURSO ELEITORAL nº 40043, Acórdão nº 44923 de 05/10/2012, Relator(a) ANDREA SABBAGA DE MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2012 )

Com efeito, nos termos do artigo 33 da Resolução-TSE nº 23.551/2017, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “*a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*”.

Assim, a atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista porque não se pode olvidar que “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV, CF), conforme já decidiu esse E. TRE:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO NÃO AFETADOS. PROPAGANDA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE CRÍTICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO NÃO PROVADO.**

(...)

3. Os candidatos, sobretudo os que concorrem à reeleição, não podem se pretender imunes a qualquer avaliação, comentário ou crítica. É imanente ao homem público a maior exposição da sua vida e dos atos por ele praticados na gestão da coisa pública.

**4. A realização de comentários depreciativos que não desbordam para a falsidade fantasiosa, injúria, calúnia ou difamação configura propaganda eleitoral negativa situada no âmbito do direito de crítica. A atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista porque não se pode olvidar que “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV, CF).**

5. Recurso não provido.

(TRE-PR RECURSO ELEITORAL nº 12226, Acórdão nº 52729 de 13/12/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67), conforme se destaca do seguinte trecho do voto o Eminente Ministro:

(...)em um ambiente verdadeiramente democrático, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação ostentam, ao menos à meu sentir, posições preferenciais (*preferred position*). Deveras, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das Instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização a existência da livre circulação de ideias no 'espaço público'.

Numa interpretação sistemática do tema, não se pode deixar de destacar que, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que sejam ridicularizados ou satirizados.

Assim, não se constatando configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada e tampouco conteúdo ofensivo, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

### **DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

REPRESENTAÇÃO Nº 0600955-02.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, EDUARDO WECKL PASSETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117 - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, PAULO



MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449 - REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA, FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - Advogados do(a) REPRESENTADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR79545, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 -Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELLE DE MARCO - SP311005, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Pedro Luís Sanson Corat.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, face ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

27.08.2018.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 28/08/2018 10:08:02

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720024747000000000072603>

Número do documento: 18082720024747000000000072603

Num. 71213 - Pág. 10

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/08/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 28/08/2018 10:08:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720024747000000000072603>  
Número do documento: 18082720024747000000000072603

Num. 71213 - Pág. 11